TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	183532/25
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:	ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, ANTONIO CARLOS CAETANO PEREIRA, CARLOS GOMES ADAO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE OTAVIO LOPES VALDERRAMAS, JULIANO GONDIM VIANNA, LUIZ CARLOS RIBEIRO, MARIA LUIZA LUPION ORTEGA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME AMBIENTAL RESIDUOS LTDA, PRODUSERV SERVICOS LTDA, ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR	MARLI JANKOVSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 202/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Matinhos. Dispensa de Licitação nº 011/2025. Contratação emergencial para a realização de serviços de limpeza, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Procedência parcial. Determinações e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia** (peça 03), com pedido de medida cautelar, promovida por **José Otávio Lopes Valderramas**, em face do **Município de Matinhos**, em razão de supostas irregularidades na contratação emergencial para a execução de serviços de limpeza pública, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, no valor total de R$ 2.778.720,00 (dois milhões setecentos e setenta e oito mil setecentos e vinte reais), no âmbito do Processo de Dispensa de Licitação n.º 011/2025.

Em suma, o **Denunciante** narra que a presente denúncia é motivada por indícios concretos de ilegalidades e falhas técnicas e administrativas no procedimento de dispensa de licitação, que supostamente comprometem a legalidade, a eficiência e a economicidade da contratação. Além disso, ressalta que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

as possíveis irregularidades envolvem (peça 03, fl. 02):

• Ausência de licenciamento ambiental estadual obrigatório, conforme as normas vigentes;

• Apresentação de atestados de capacidade técnica inconsistentes, com quantitativos inferiores ao exigido no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e sem comprovação de execução contínua;

• Histórico de descumprimento contratual da empresa [...] em outros municípios, [...], em que houve rescisão contratual por inexecução parcial dos serviços contratados;

• Fragilidades na fundamentação da justificativa de emergência, uma vez que a situação de suspensão de pregão eletrônico não caracteriza, por si só, imprevisibilidade que justifique a dispensa;

• Inconsistência na quantidade de veículos operando e dos coletores exigidos contratualmente, em aparente descumprimento contratual;

• Ausência de parecer jurídico robusto, falta de análise de riscos e ausência de justificativa técnica para a escolha da empresa contratada, violando os requisitos do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, relata que, em 19 de março de 2025 notificou à municipalidade solicitando esclarecimentos quanto à contratação emergencial efetuada por dispensa de licitação, por meio do Contrato n.º 015/2025, e, em resposta, a Administração justificou que a contratação foi necessária devido à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 006/2025. Contudo, o autor da Denúncia compreende que tal justificativa evidencia falha aparente no planejamento administrativo, pois a suspensão do certame é um fato previsível e, portanto, não configura uma emergência real, conforme o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Nesse sentindo, aduz que foram identificados fatos que evidenciam a irregularidade na contratação (peça 03, fls. 03 e 04):

• A empresa contratada não apresentou licenciamento ambiental

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

estadual exigido pela Resolução CONAMA n.º 237/1997, pelo Decreto Federal n.º 10.936/2022, pela Resolução SEMA n.º 031/1998 e pelas normas do Instituto Água e Terra (IAT), já que opera com frota superior a cinco caminhões, o que exige Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO);

• Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa contratada referem-se a serviços realizados em períodos festivos (como Carnaval e Ano Novo), não sendo aptos para demonstrar a experiência em serviços contínuos de igual complexidade e volume. Ademais, nenhum dos atestados comprovou o quantitativo mínimo de 900 toneladas/mês, conforme exigido no Estudo Técnico Preliminar da contratação;

• A empresa já teve contrato rescindido no município de Carambeí/PR, em razão de inexecução contratual, reconhecida pela própria Administração daquele município, com registro formal e confissão do próprio representante [...] da respectiva incapacidade estrutural da contratada para a prestação dos serviços, fato que deveria ter sido considerado pela Prefeitura [...] na avaliação da capacidade técnica e idoneidade da empresa;

• Há indícios de que a [...] estaria operando com apenas cinco caminhões, apesar da previsão contratual de oito veículos, o que pode configurar descumprimento contratual e risco à adequada prestação dos serviços de coleta urbana no município;

• Não se identificou a existência de análise de riscos, justificativa de preços, parecer jurídico fundamentado ou qualquer documento técnico que comprove a real vantagem e legalidade da contratação da empresa [...], conforme exigido pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, o Denunciante entende que é evidente que a contratação emergencial não atendeu aos requisitos legais e técnicos mínimos exigidos, bem como requer (peça 03, fls. 12 e 13):

a) O recebimento da presente denúncia, com a instauração de procedimento de apuração quanto à regularidade da contratação emergencial promovida pela Prefeitura Municipal [...], referente ao Contrato n.º 015/2025 firmado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

com a empresa [...];

b) Que, diante da gravidade das irregularidades apontadas e do risco iminente à legalidade, à eficiência da execução dos serviços públicos e ao erário, seja determinada, em caráter liminar e preventivo, a suspensão imediata dos efeitos do Contrato n.º 015/2025, firmado entre a Prefeitura Municipal [...] e a empresa [...], até a conclusão da apuração desta denúncia, como medida cautelar indispensável à preservação do interesse público e à garantia da lisura administrativa;

c) A análise quanto à possível omissão da Administração em fiscalizar adequadamente a execução do contrato, sobretudo no que se refere à quantidade de veículos em operação, à regularidade ambiental e à efetiva capacidade técnica da contratada;

d) A apuração quanto à legalidade da dispensa de licitação, frente à ausência de situação emergencial devidamente caracterizada, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021;

e) Caso confirmadas as irregularidades, que sejam adotadas as medidas cabíveis para responsabilização dos agentes públicos envolvidos, bem como da empresa contratada, inclusive com eventual determinação para suspensão ou anulação do contrato firmado;

f) A comunicação desta denúncia à Ouvidoria e aos demais setores de controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para conhecimento e eventuais providências complementares.

Por meio do **Despacho n.º 346/25 - GCFSC** (peça 15), considerando que o Denunciante não demonstrou de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável, e que a suspensão do contrato emergencial geraria atrasos significativos na prestação dos serviços de coleta de lixo aos munícipes, entendi pelo indeferimento da cautelar, bem como recebi a presente Denúncia e determinei a autuação e citação dos interessados para, querendo, apresentarem contraditório sobre os termos deste feito.

Instados, o **Município de Matinhos**, representado por seu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

Procurador-Geral, e os demais interessados, Srs. **Eduardo Antônio Dalmora, Adriano Geraldo Cruz Ribeiro**, **Juliano Gondim Vianna**, **Michel Laureanti**, **Antônio Carlos Caetano Pereira** e **Maria Luiza Lupion Ortega**, manifestaram-se em conjunto na peça 25, na qual alegaram, em síntese, que a situação emergencial estaria devidamente caracterizada, impondo o dever de agir para assegurar a continuidade de serviço essencial. Sustentaram que foram observados os requisitos previstos no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, com a demonstração da regularidade do processo de contratação direta. Argumentaram que a aceitação da licença ambiental simplificada seria legal e compatível com o porte da empresa contratada, sendo inadequada a exigência exclusiva de licenciamento trifásico, sob pena de direcionamento e restrição à competitividade.

Aduziram, também, que a proposta apresentada pela empresa contratada era vantajosa e que a execução contratual ocorreu de forma satisfatória, inexistindo comprovação de prejuízo ao Município ou dano ao erário. Esclareceram que os atestados de capacidade técnica apresentados eram regulares e que eventual histórico isolado de descumprimento contratual pela empresa não teria relevância para o caso, bem como que não foram identificadas inconsistências quanto à quantidade de veículos e coletores disponibilizados, tampouco omissão na fiscalização.

Assim, defenderam a regularidade da atuação do Controle Interno Municipal e da Assessoria Jurídica e afirmaram inexistir dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos. Por fim, a municipalidade reafirmou seu compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência.

Na sequência, a empresa contratada, **Produserv Serviços Ltda**. apresentou sua defesa (peça 38), na qual alegou, em suma, que os Denunciantes manifestam mero inconformismo por não terem sido contratados pelo Município. Sustentou a legalidade da apresentação da Licença Ambiental Simplificada, bem como asseverou ter plena capacidade técnica para a execução dos serviços contratados, argumentando que eventual rescisão contratual ocorrida no Município de Carambeí não seria apta a desconstituir tal condição.

Defendeu, além disso, a vantagem da contratação para a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

Administração Pública, destacando que a execução contratual vem sendo considerada satisfatória, que inexistiram inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados e que a contratação emergencial observou integralmente a legislação aplicável. Ao final, requereu a improcedência da presente Denúncia.

O Sr. **Roberto Barros Pires da Costa**, ex-Secretário do Controle Interno, apresentou contraditório (peça 49) na qual sustentou, em síntese, que não detém legitimidade passiva para figurar no presente feito, uma vez que sua exoneração do cargo de secretário municipal ocorreu em momento anterior aos fatos ora examinados. Diante disso, pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade e o redirecionamento da demanda ao atual Secretário de Controle Interno, Sr. Juliano de Souza Oliveira, a quem incumbiria, se pertinente, apresentar as justificativas e defesas cabíveis.

Os autos foram encaminhados para a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar** que, por meio da Instrução n.º 592/25 (peça 52), reconheceu a ilegitimidade passiva do sr. Roberto Barros Pires da Costa, pugnando por sua exclusão do feito, bem como registrou que o Sr. Juliano Gondim Vianna, atual Secretário, já apresentou manifestação nos autos, conforme peça 25.

Ademais, a unidade técnica opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no *mérito, pela procedência parcial, a fim de "reconhecer a irregularidade na aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados, por serem inaptos a comprovar o quantitativo mínimo mensal exigido no instrumento convocatório. Em consequência, propõe-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adriano Geraldo Cruz Ribeiro, Secretário Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de Gestor da Contratação." (peça 52, fls. 34 e 35).*

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 1011/25 - 5PC (peça 53), corroborou os apontamentos realizados pela unidade técnica, opinando pela procedência parcial desta Denúncia, com aplicação de multa administrativa ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Adriano Geraldo Cruz Ribeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas quanto ao conhecimento do presente feito e, no mérito, pela sua **procedência.**

Preliminarmente, cumpre rememorar que o certame ora submetido à análise se refere ao Processo de Dispensa de Licitação n.º 011/2025, correlato ao Processo Administrativo n.º 031/2025, instaurado com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021. O procedimento teve por objeto a *"contratação emergencial de empresa para realização de serviço especializado de limpeza, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos no município"*, cujo valor global inicialmente estimado alcançou o montante de R$ 2.778.720,00 (dois milhões setecentos e setenta e oito mil setecentos e vinte reais), conforme se extrai da peça 26, fl. 34.

Além disso, destaco que a Administração Municipal justificou a contratação emergencial devido à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 006/2025.

Em decorrência da dispensa, restou contratada a empresa Produserv Serviços Ltda, que celebrou com o Município de Matinhos o Contrato n.º 015/2025, no já referido valor total de R$ 2.788.720,00 (dois milhões setecentos e oitenta e oito mil setecentos e vinte reais). O contrato foi firmado em 13 de março de 2025, estabelecendo-se vigência inicial de 06 (seis) meses a contar da assinatura, nos termos consignados na peça 26, fls. 84 a 96.

Conforme apurado na Instrução técnica constante da peça 52, fl. 06, sobreveio, posteriormente, a celebração do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 015/2025**, firmado em 04 de setembro 2025. Referido termo aditivo teve por finalidade a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 06 (seis) meses, iniciando-se em 13 de setembro de 2025 e encerrando-se em 13 de março de 2026. Tal circunstância evidencia que a **contratação emergencial permanece em vigor**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

no âmbito do Município de Matinhos, produzindo efeitos administrativos e financeiros até o término da vigência acima indicado.

No que se refere à alegada **ilegitimidade passiva** do Sr. Roberto Barros Pires da Costa, acompanho o entendimento manifestado pela unidade técnica, reconhecendo-se a necessidade de sua exclusão do polo passivo da presente Denúncia, em razão da comprovada ilegitimidade passiva. Explico.

Conforme se verifica em sua manifestação (peça 49), o Sr. Roberto Barros Pires da Costa sustentou não deter legitimidade para figurar como responsável no presente feito, uma vez que, em razão do Decreto n.º 3.024/2024 (peça 50), foi exonerado do cargo em comissão de Secretário Municipal de Controle Interno, com efeitos a partir de 20 de junho de 2024. Argumentou, também, que a Denúncia versa sobre a Contratação Emergencial n.º 015/2025, procedimento cuja análise e manifestação técnica competiram ao novo Secretário de Controle Interno, razão pela qual não teria praticado qualquer ato relacionado ao processo de dispensa ora examinado. Dessa forma, concluiu que não poderia ser responsabilizado por atos praticados após a perda de sua competência funcional.

Tal apontamento encontra plena consonância com o entendimento previamente consignado no **Despacho n.º 346/25 - GCFSC (peça 15)**, no qual se registrou a necessidade de citação do Secretário Municipal de Controle Interno, especificamente daquele que *"se manifestou quanto à possibilidade jurídica da contratação emergencial"*.

Além disso, ao se proceder à análise minuciosa da íntegra do Processo de Dispensa de Licitação em análise (peças 4, 26, 27 e 28), constata-se que a manifestação acerca da viabilidade jurídica da contratação emergencial foi subscrita pelo Sr. Juliano Gondim Vianna, e não pelo Sr. Roberto Barros Pires da Costa. Tal informação encontra respaldo direto nas peças 4, fl. 152, e 26, fl. 81, que identificam o referido agente como o responsável pelo parecer de controle interno.

Extrai-se, assim, que sua inclusão no polo passivo se deu de forma equivocada, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram de maneira clara que a manifestação pela possibilidade jurídica da contratação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

emergencial partiu, de fato, do então Secretário Municipal de Controle Interno, Sr. Juliano Gondim Vianna, sendo este o agente público que detinha atribuição e competência para tal ato.

Diante dessas considerações, entendo plenamente adequada a **exclusão do Sr. Roberto Barros Pires da Costa do polo passivo da presente Denúncia**, em razão da comprovada ilegitimidade passiva.

Por fim, compreendo que é desnecessária a determinação de nova citação do Sr. Juliano Gondim Vianna, uma vez que, conforme se verifica na peça 25, o referido agente já **compareceu aos autos**, apresentou manifestação no âmbito desta Denúncia e encontra-se devidamente autuado como interessado no presente feito.

Assim, preserva-se não apenas a eficiência do andamento processual, mas também a economicidade na condução do presente feito.

Posto isso, passo à análise das supostas irregularidades de forma segmentada.

1) Da suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica e da alegada ausência de licenciamento ambiental estadual.

O Denunciante sustenta, inicialmente, a existência de irregularidade quanto aos atestados apresentados pela empresa contratada, afirmando que seriam desatualizados, vinculados a períodos festivos (carnaval, *réveillon* e festividades locais) e incapazes de comprovar aptidão para execução contínua dos serviços descritos na contratação emergencial.

Conforme o Estudo Técnico Preliminar n.º 015/2025, foram fixados os requisitos de qualificação técnica necessários à habilitação. Vejamos (peça 26, fl. 27):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

Para a qualificação técnica a empresa deverá apresentar:

- atestado de capacidade técnica acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT registrado no CREA, no quantitativo mínimo de 900 (novecentos) de toneladas/mês de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, que comprove que a empresa tenha executado ou esteja executando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste termo, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme preconizado no Art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021.

- Certificado de Registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
- O Certificado deverá conter o endereço, capital social e objeto social de acordo com a última Alteração do Contrato Social.

A empresa que for sediada em outra jurisdição e, consequentemente, inscrita no CREA de origem, caso venha sagrar-se vencedora, deverá apresentar, obrigatoriamente, como condição para assinatura do contrato, o Certificado contendo o visto junto ao CREA/PR, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 265/79 do CONFEA.

- Certificado de registro do profissional, responsável técnico na gerência dos serviços contratados, junto ao CREA.

Se o profissional indicado for registrado em outra jurisdição e, consequentemente, inscrito no CREA de origem, a proponente, no caso de sagrar-se vencedor, deverá apresentar, obrigatoriamente, como condição para assinatura do contrato, o certificado acima contendo o visto junto ao CREA/PR.

- Comprovação de vínculo entre o profissional responsável técnico e a empresa, podendo ser feito através de contrato de prestação de serviços, registro em carteira, etc.

Tais requisitos foram reiterados no Termo de Referência (peça 27, fls. 53 e 54), que expressamente exigiu a apresentação de atestado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovando a execução mínima de 900 (novecentos) toneladas/mês de coleta e transporte de resíduos sólidos, a fim de demonstrar que a empresa já executou ou atualmente executa atividades pertinentes e compatíveis com o objeto a ser contratado.

A documentação apresentada pela contratada Produserv Serviços Ltda. (peça 27, fls. 90/100) evidencia o envio de três atestados de capacidade técnica – dois emitidos pelo Município de Morretes (peça 27, fls. 90 e 98) e um pelo Município de Carambeí (peça 27, fl. 94). Tais documentos foram emitidos entre 2020

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

e 2021, e demonstram a **execução total de 3.745 (três mil setecentos e quarenta e cinco) toneladas** em serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conforme consignado na Instrução da unidade técnica.

Entretanto, ocorre que, conforme anteriormente destacado a partir do Estudo Técnico Preliminar n.º 015/2025 (peça 26, fl. 27) e do Termo de Referência (peça 27, fls. 48 a 56), o critério de qualificação técnica adotado pela Administração era objetivo: **comprovação da execução mínima de 900 (novecentas) toneladas em um único mês**. Embora seja admitida a somatória de atestados para fins de demonstração de experiência, tal faculdade não afasta a necessidade de comprovação do quantitativo **mensal** mínimo exigido.

No caso em tela, os atestados apresentados não evidenciam que a empresa tenha atingido 900 (novecentas) toneladas em qualquer mês, revelando que o requisito editalício não foi atendido. Assim, constata-se que a contratada não demonstrou o cumprimento do quantitativo mínimo mensal exigido, razão pela qual não se pode considerar satisfeita a exigência de qualificação técnica prevista nos documentos orientadores da contratação.

Logo, a Administração Municipal incorreu em equívoco ao considerar idôneos e suficientes os atestados apresentados, flexibilizando indevidamente requisito objetivo e vinculante, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Ressalto que a urgência da contratação **não afasta a necessidade de comprovação adequada da capacidade técnica, especialmente em serviço contínuo essencial**.

Configurada a irregularidade, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar propôs a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao **Sr. Adriano Geraldo Cruz Ribeiro**, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Gestor da Contratação e signatário do Termo de Referência (peça 04, fls. 62/68), o qual declarou ter observado integralmente o regramento aplicável. Sua responsabilidade decorre da falha na análise da documentação técnica, caracterizando – segundo entendimento da unidade técnica – erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

Normas do Direito Brasileiro[1] e do art. 12, § 1º, do Decreto n.º 9.830/2019[2].

O segundo ponto levantado pelo Denunciante refere-se à suposta ausência de licenciamento ambiental estadual. Argumentou que a coleta e transporte de resíduos sólidos seriam atividades potencialmente poluidoras, nos termos da Lei n.º 6.938/1981, da Resolução n.º 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Decreto n.º 10.936/2022, motivo pelo qual seria indispensável a apresentação de licença ambiental válida para sua execução. Alegou que, em razão de o Termo de Referência prever a utilização de oito caminhões (peça 04, fl. 60), seria exigível o licenciamento trifásico – Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) – com fundamento na Resolução n.º 031/1998 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Todavia, essa última resolução foi revogada pelo Decreto Estadual n.º 9.541/2025, que alterou os critérios de enquadramento, passando a considerar o potencial poluidor/degradador, o porte e a localização do empreendimento, nos termos do art. 5º[3]. Não subsiste, portanto, a tese baseada no número de caminhões.

A Administração e os Denunciados (peças 25 e 38) demonstraram que a empresa Produserv Serviços Ltda. possui **Licença Ambiental Simplificada n.º 243381**, emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT e válida até 23 de junho de 2027, abrangendo atividades de transporte de resíduos não perigosos e coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos. Da análise dos processos de licenciamento no IAT, a unidade técnica confirmou a validade e adequação da licença apresentada (peça 52, fl. 22).

Dessa forma, não há que se falar em ausência ou irregularidade do licenciamento ambiental, tampouco em necessidade de licenciamento trifásico, cuja aplicação não se impõe à atividade desenvolvida pela contratada.

---

[1] **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[2] **Art. 12.** O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.
§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

[3] **Art. 5º** O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação entre o potencial poluidor/degradador, o porte e a localização dos empreendimentos e/ou atividades, levando em consideração sua tipologia, a legislação específica e os seguintes critérios:
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

Por fim, destaco que a exigência de licenciamento trifásico em casos nos quais a modalidade simplificada é legalmente admitida poderia representar restrição indevida à atividade econômica, o que reforça a correção do enquadramento definido pelo IAT.

Frente ao exposto, concluo que (i) **restou caracterizada a irregularidade quanto à insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa contratada**, haja vista a ausência de comprovação do quantitativo mínimo mensal exigido pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência; e (ii) **mostrou-se regular o licenciamento ambiental estadual**, uma vez que a Produserv Serviços Ltda. apresentou licença válida e compatível com a atividade desenvolvida.

Quanto à eventual aplicação de sanção ao servidor, o exame dessa matéria será realizado oportunamente, no tópico “5”, reservado exclusivamente para a análise de responsabilidade.

2) Da análise do histórico contratual da empresa Produserv Serviços Ltda.

No que se tange a esse item, o Denunciante sustenta que a empresa Produserv Serviços Ltda. apresentaria risco à execução contratual no Município de Matinhos, em razão de suposto histórico de inadimplemento em contratos anteriores, especialmente no Município de Carambeí. Alega que, no referido ente municipal, a execução do Contrato n.º 176/2020 teria sido insatisfatória e resultou em distrato, tendo a própria contratada afirmado não possuir condições estruturais de continuidade, motivo pelo qual entende configurada a incapacidade técnica e operacional da empresa.

Conforme registrado na Instrução da unidade técnica (peça 52, fl. 24), a contratação mencionada pelo Denunciante decorreu do Processo de Dispensa de Licitação n.º 68/2020, fundamentado no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, que resultou na homologação em favor da Produserv Serviços Eireli, por meio do Contrato n.º 176/2020, no valor de R$ 587.984,70 (quinhentos e oitenta e sete mil

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).

A unidade técnica registra que não há informação disponível no Portal da Transparência de Carambeí acerca da formalização do distrato contratual referido (peça 52, fl. 26). Contudo, a empresa reconheceu a existência de rescisão do contrato em sua manifestação apresentada na peça 38.

Apesar disso, não foram localizados elementos que indiquem que tal fato tenha repercussão negativa direta sobre a execução dos serviços atualmente prestados no Município de Matinhos. A pesquisa efetuada no Portal deste Tribunal, em consulta às "restrições ao direito de contratar com a Administração Pública", não identificou qualquer sanção aplicada à Produserv Serviços Ltda. (peça 52, fl. 26), o que **afasta, ao menos sob a ótica formal, a existência de impedimento à sua participação em novas contratações**.

Destaco, ademais, que a própria municipalidade informou que os serviços estão sendo executados de **forma satisfatória** (peça 25), não havendo, até o momento, registro de ocorrência que comprometa a execução do contrato emergencial n.º 015/2025.

Diante disso, não se confirma a alegação formulada pelo Denunciante no sentido de que o histórico contratual da empresa Produserv demonstraria incapacidade operacional ou risco relevante à continuidade e regularidade da execução dos serviços no âmbito do Município de Matinhos.

3) Da justificativa da emergência, da ausência de parecer jurídico robusto, da análise de riscos e da motivação para a escolha da empresa contratada.

No presente tópico, o Denunciante sustenta que não estaria configurada situação emergencial apta a justificar a contratação direta da empresa Produserv, afirmando tratar-se de falha de planejamento do Município, o qual já tinha ciência da necessidade de continuidade dos serviços. Alega, ainda, que a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 006/2025 não constitui evento imprevisível ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

excepcional, não se enquadrando na hipótese do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021. Argumenta, também, a existência de vícios formais no processo de dispensa, tais como ausência de motivação para a escolha da contratada e do preço, ausência de análise da experiência da empresa e de sua situação ambiental, inexistência de análise de riscos e motivação insuficiente da urgência.

Em defesa (peças 25 e 30), os Denunciados manifestaram que a contratação emergencial observou os requisitos previstos na Lei n.º 14.133/2021, tendo sido motivada pela necessidade de garantir a continuidade de serviço essencial, devidamente caracterizada em decorrência da suspensão do certame regular e da iminente interrupção da coleta de resíduos sólidos, e diante da inexistência de estrutura própria do Município.

A obrigatoriedade de licitação, prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[4], é reforçada pelos arts. 2º e 3º da Lei n.º 14.133/2021[5]. Todavia, tal regra comporta exceções legais, entre as quais a dispensa prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitações[6], aplicável em emergências ou calamidade pública quando a urgência na continuidade dos serviços públicos for devidamente demonstrada.

No caso concreto, a contratação direta foi fundamentada nos seguintes elementos: (i) apresentação de impugnação ao Pregão Eletrônico n.º

---

[4] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[5] **Art. 2º** Esta Lei aplica-se a:
I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
II - compra, inclusive por encomenda;
III - locação;
IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.
Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:
I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;
II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

[6] **Art. 75.** É dispensável a licitação:
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

006/2025; (ii) encerramento do Contrato Administrativo n.º 9448/2024, firmado pelo Estado do Paraná, com término em 16 de março de 2025; e (iii) necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de coleta de resíduos sólidos, orgânicos e rejeitos, dada a ausência de estrutura municipal adequada, nos termos do Memorando n.º 015/2025 de 07 de março de 2025 (peça 26, fl. 7).

No caso em exame, entendo que, à época dos fatos (7 de março de 2025), os autos demonstram justificativa suficiente para a incidência da hipótese prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de serviço essencial de coleta e destinação de resíduos sólidos, cuja eventual interrupção poderia ocasionar danos significativos e de difícil reparação à população. Além disso, deve-se considerar a efetiva ausência de planejamento por parte da gestão anterior (2021 – 2024), circunstância apontada no Parecer Jurídico n.º 42/2025 - PGM (peça 26, fls. 42 a 56) e já objeto de apuração interna pelo Município (peça 4, fl. 150, e peça 25, fl. 04).

Assim, a municipalidade buscou, por meio da Dispensa de Licitação n.º 011/2025, evitar prejuízo à coletividade, atendendo à urgência de continuidade do serviço e observando os requisitos legais mínimos para a contratação emergencial. À luz da situação fática delineada nos autos, a motivação apresentada mostra-se suficiente para a configuração da hipótese do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021 naquele momento.

No entanto, conforme relatado, sobreveio o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 015/2025, cuja finalidade consistiu na **prorrogação** do prazo de vigência contratual por mais 06 (seis) meses, com início em 13 de setembro de 2025 e término em 13 de março de 2026.

Tal circunstância revela que a Administração Municipal optou por estender a execução do contrato emergencial, permitindo que a contratação excepcional continuasse a produzir efeitos administrativos, operacionais e financeiros muito além do período inicialmente previsto. Ocorre que a prorrogação de contratos emergenciais encontra limitações estritas no ordenamento jurídico, **devendo restringir-se ao prazo necessário à superação da situação emergencial e à conclusão do processo licitatório regular**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

A prorrogação promovida pelo Município, portanto, potencialmente afronta o princípio da excepcionalidade da contratação emergencial, desvirtua sua finalidade e compromete os princípios da legalidade, da eficiência e do planejamento, na medida em que estende efeitos administrativos e financeiros por período prolongado, sem a correspondente instauração e conclusão tempestiva do certame regular destinado a suprir a necessidade permanente do Município – o qual já teve tempo hábil **para instaurar (ou prosseguir) o procedimento licitatório regular**.

À vista disso, entendo que se impõe a expedição de **determinação** ao Município de Matinhos para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, promova a regularização das pendências que ensejaram a contratação emergencial, com a adoção imediata das medidas necessárias para a realização do procedimento licitatório ordinário e, após concluídas as etapas essenciais e **garantida a continuidade do serviço essencial mediante novo contrato**, **proceda à rescisão do contrato emergencial atualmente em execução**, de modo a restabelecer a conformidade da atuação administrativa com o regime jurídico aplicável e prevenir novas prorrogações indevidas – com o envio a este Tribunal da documentação no prazo mencionado.

Outrossim, compreendo pertinente a expedição de **recomendação** ao Município de Matinhos, no sentido de que adote práticas de planejamento administrativo adequadas e compatíveis com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento, previstos no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021[7]. Recomendando, em especial, que o ente municipal **implemente mecanismos de gestão que assegurem o planejamento tempestivo das necessidades relacionadas à contratação de serviços contínuos e essenciais**, de modo a viabilizar o regular procedimento licitatórios dentro dos prazos adequados.

Tal orientação visa não apenas evitar a reiteração de situações que venham a exigir contratações emergenciais – cuja utilização, por sua natureza

[7] **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

excepcional, deve **restringir-se às hipóteses estritamente necessárias e devidamente justificadas** –, mas também promover maior segurança jurídica e continuidade da prestação dos serviços essenciais.

Dessa forma, o Município deverá envidar esforços para que futuras contratações essenciais, como as referentes a limpeza pública, coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos, sejam precedidas de planejamento prévio consistente, prevenindo, assim, a ocorrência de falhas de gestão que possam ensejar contratações emergenciais indevidas ou prorrogações contratuais irregulares.

No que concerne aos demais pontos suscitados pelo Denunciante, especialmente quanto às alegadas falhas processuais capazes de comprometer a legalidade do certame, procede-se à análise individualizada.

(i) Escolha da empresa contratada e justificativa de preço.

O primeiro aspecto refere-se à suposta ausência de justificativa clara para a contratação da empresa Produserv, apesar da existência de cotações apresentadas por outras empresas, bem como à ausência de justificativa de preço, em afronta ao art. 72, incisos VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021.

Da análise dos autos, verifica-se que, embora outras empresas tenham encaminhado cotações, a contratada apresentou a proposta mais vantajosa, com o menor preço entre as propostas (peça 27, fl. 45), restando, assim, comprovado o fundamento para a escolha da empresa à época, em conformidade com o art. 72, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021[8].

Quanto à justificativa de preço, o Parecer Jurídico n.º 42/2025-PGM (peça 26, fl. 53) atestou a compatibilidade do valor com contrato emergencial celebrado pelo IAT. Além disso, o Memorando n.º 021/2025, emitido pelo Departamento de Compras da Secretaria de Administração, informou ter realizado pesquisa no Painel Nacional de Contratações Públicas, encontrando apenas um contrato, e registrou que o valor do objeto está compatível com o valor de mercado

[8] **Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
VI - razão da escolha do contratado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

(peça 26, fl. 53). Desse modo, a justificativa de preço mostra-se adequada, inexistindo evidências de irregularidade nesse aspecto.

(ii) Comprovação de capacidade técnica e demais requisitos legais.

O segundo ponto mencionado diz respeito à ausência de parecer que comprovasse a experiência da empresa na execução dos serviços e a legalidade da contratação, segundo o art. 72, incisos III e V, da Lei n.º 14.133/2021, diante da suposta fragilidade do atestado de capacidade técnica e da ausência de licenciamento ambiental.

A análise dos autos demonstrou que a documentação apresentada pela empresa não comprovou a capacidade técnica mínima exigida pelo instrumento convocatório – matéria já examinada no item "1", razão pela qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela aplicação de multa ao agente responsável.

Quanto ao licenciamento ambiental, não foram constatadas irregularidades, tendo em vista que o licenciamento ambiental estadual se revelou regular, uma vez que a empresa Produserv Serviços Ltda. apresentou licença válida e compatível com a atividade desempenhada, conforme também já analisada no item "1".

(iii) Análise de riscos e impactos operacionais.

O terceiro ponto refere-se à alegada ausência de análise de riscos e impactos operacionais, prevista no art. 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Constam dos autos o Estudo Técnico Preliminar (peça 04, fls. 1 a 5), o Termo de Referência (peça 04, fls. 60 a 68), a estimativa de despesas (peça 04, fls. 7 a 10 e 36 a 57), documentos de habilitação da empresa detentora do menor preço (peça 04, fls. 69 a 118) e a Nota de Reserva de Dotação (peça 04, fl. 59).

Nos termos do art. 72, inciso I, a análise de riscos somente é exigida "se for o caso", não constituindo requisito absoluto para todas as hipóteses de dispensa. No caso concreto, embora não exista documento específico de análise de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

riscos, o conteúdo necessário encontra-se abarcado pelo Estudo Técnico Preliminar, pelo Termo de Referência e pela estimativa de despesas, que já contemplam avaliação das condições essenciais para a execução do objeto, segundo atestou a unidade técnica.

Em contratações emergenciais, a exigência deve ser interpretada de forma proporcional, de modo a não inviabilizar a continuidade de serviços essenciais. Assim, a ausência de documento autônomo de análise de riscos não configura irregularidade quando a documentação apresentada permite identificar, em seu conjunto a motivação administrativa e o exame dos aspectos técnicos e financeiros da contratação.

Diante disso, concluo que os autos contêm elementos suficientes para atender à finalidade prevista no art. 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, não se caracterizando irregularidade neste ponto.

4) Da frota efetivamente utilizada na execução dos serviços.

Quanto a esse item, o Denunciante manifestou que a empresa Produserv estaria operando com apenas 5 (cinco) caminhões, em desacordo com a previsão contratual de 8 (oito) veículos, o que configuraria descumprimento contratual e poderia comprometer a eficiência do serviço. Sustentou, além disso, que somente após requerimento administrativo protocolado pela empresa Prime Ambiental no Município de Matinhos, houve informação acerca da ampliação da frota, circunstância que, segundo o Denunciante, deveria ter sido verificada desde o início da execução contratual. Acrescenta, por fim, que, embora o contrato exigisse três coletores e um motorista por turno, apenas um dos turnos estaria sendo executado com tal composição, operando os demais com apenas dois coletores.

Por meio do Despacho n.º 346/25 - GCFSC (peça 15), entendi que a alegação relativa à operação com apenas 5 (cinco) veículos estava amparada unicamente em indícios, sem apresentação de qualquer documento comprobatório.

Após a instrução dos autos, a unidade técnica não identificou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

elementos que comprovassem o alegado descumprimento contratual por parte da empresa, revelando-se genéricas e desprovidas de respaldo as alegações formuladas. Por essa razão, corroboro o não acolhimento desse ponto da Denúncia.

5) Da responsabilização do servidor Adriano Geraldo Cruz Ribeiro.

Configurada a irregularidade do item "1", a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao **Sr. Adriano Geraldo Cruz Ribeiro**, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Gestor da Contratação e signatário do Termo de Referência (peça 04, fls. 62 a 68), que declarou ter observado integralmente o regramento aplicável. Segundo a unidade técnica, a responsabilidade do servidor decorre da falha na análise da documentação técnica de qualificação (peça 04, fl. 63), configurando, em tese, possível erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de introdução às Normas do direito brasileiro e do art. 12, § 1º, do Decreto n.º 9.830/2019.

Todavia, no tocante à aplicação da penalidade, entendo que a **medida punitiva deve ser afastada, com sua conversão em determinação ao Município**, medida que se revela mais adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Embora se reconheça a falha apontada pela unidade técnica, não há elementos que indiquem dolo ou má-fé por parte do agente público, o que inviabiliza a adoção de sanção de natureza punitiva.

Ressalto que as sanções administrativas aplicadas por este Tribunal **têm caráter pedagógico e orientativo**, voltadas à prevenção de novas ocorrências e ao incentivo e o aperfeiçoamento da gestão pública, não devendo ser utilizadas com viés meramente punitivo, especialmente na ausência de elementos que demonstrem a intenção deliberada de descumprir a legislação ou grave desatenção aos deveres do cargo.

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que "*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", o que reforça a necessidade de vincular a imposição de sanções à comprovação de conduta dolosa ou gravemente negligente. Tal circunstância não se verifica nos presentes autos, sobretudo porque o Município informou que os serviços vêm sendo executados de forma **regular e satisfatória** (peça 25), não havendo registro de prejuízo ao erário ou comprometimento da execução do Contrato Emergencial n.º 015/2025.

Dessa forma, entendo que a aplicação de multa se revela **excessiva**, motivo pelo qual a converto em determinação ao Município de Matinhos para que, em futuros processos licitatórios e de contratação, observe rigorosamente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos em lei e em edital, a fim de evitar a reincidência da irregularidade constatada.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes medidas:

1) DETERMINAÇÕES ao Município de Matinhos, para que:

(i) no **prazo de 90 (noventa) dias**, promova a regularização das pendências que ensejaram a prorrogação da contratação emergencial, adotando imediatamente as medidas necessárias para a realização e conclusão do procedimento licitatório ordinário e, **garantida a continuidade do serviço essencial mediante novo contrato**, **proceda à rescisão do contrato emergencial** atualmente em execução, de modo a restabelecer a conformidade da atuação administrativa com o regime jurídico aplicável e prevenir novas prorrogações indevidas – com o envio da documentação a este Tribunal no prazo mencionado; e

(ii) **em futuros processos licitatórias e de contratação**, observe rigorosamente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos em lei e em edital, a fim de evitar a reincidência de irregularidades,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

especialmente a insuficiência dos atestados de capacidade técnica; e

2) RECOMENDAÇÃO ao Município de Matinhos para que realize adequado planejamento prévio das contratações de serviços contínuos e essenciais, a fim de evitar novas contratações emergenciais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[9].

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para exclusão na autuação de Roberto Barros Pires da Costa.

Na sequência, à **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar** para monitoramento do cumprimento da determinação "1.i".

Por fim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[9] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
[10] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes medidas:

II – **determinar** ao Município de Matinhos que:

(i) no **prazo de 90 (noventa) dias**, promova a regularização das pendências que ensejaram a prorrogação da contratação emergencial, adotando imediatamente as medidas necessárias para a realização e conclusão do procedimento licitatório ordinário e, **garantida a continuidade do serviço essencial mediante novo contrato**, **proceda à rescisão do contrato emergencial** atualmente em execução, de modo a restabelecer a conformidade da atuação administrativa com o regime jurídico aplicável e prevenir novas prorrogações indevidas – com o envio da documentação a este Tribunal no prazo mencionado; e

(ii) **em futuros processos licitatórias e de contratação**, observe rigorosamente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos em lei e em edital, a fim de evitar a reincidência de irregularidades, especialmente a insuficiência dos atestados de capacidade técnica;

III - **recomendar** ao Município de Matinhos que realize adequado planejamento prévio das contratações de serviços contínuos e essenciais, a fim de evitar novas contratações emergenciais;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[11], à **Diretoria de Protocolo** para exclusão na autuação de

[11] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT

Roberto Barros Pires da Costa e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento do cumprimento da determinação “1.i”;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[12] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.59AT